



9.2. não conhecer dos embargos de declaração opostos por Cairo Alberto de Freitas; e

9.3. dar ciência deste acórdão bem como das peças que o fundamentam, aos embargantes.

10. Ata nº 27/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1571-27/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1572/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.828/2009-0

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração.

3. Embargantes: Hospfar Ind. e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (26.921.908/0001-21) e Cairo Alberto de Freitas (216.542.981-15).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado da Saúde/GO.

7. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Interno no Estado de Goiás (Secex/GO).

8. Representação legal: Antônio Augusto Rosa Gilberti, OAB/GO 11.703, Carla Valente Brandão, OAB/GO 13.267, Romildo Olgo Peixoto Júnior, OAB/DF 28.361, Arthur Simas Pinheiro, OAB/DF 48.314, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 3006/2016- Plenário (peça 57), manejados por Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e por Cairo Alberto de Freitas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. conhecer dos embargos de declaração opostos por Cairo Alberto de Freitas, para, no mérito, rejeitá-los;

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, aos embargantes; e

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 27/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1572-27/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1573/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.066/2017-0.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Representação)

3. Interessados/Recorrentes:

3.2. Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional (33.469.172/0001-68).

3.3. Recorrentes: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro (03.672.347/0001-79); Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro (03.621.867/0001-52).

4. Entidades: Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex-RJ).

8. Representação legal:

8.1. Sergio Freitas de Almeida (OAB/DF 22.075) e outros, representando Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.

8.2. Dolimar Toledo Pimentel (OAB/RJ 49.621), representando Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional.

8.3. Fabiano Augusto Martins Silveira (OAB/DF 31.440), representando Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro e Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração contra o acórdão 1081/2017-TCU-Plenário, por intermédio do qual esta Corte ratificou decisão monocrática adotada no sentido de deferir pedido de vista e cópia do TC 020.456/2016-6 formulado pelo Departamento Nacional do Sesc (Sesc/DN), bem como reconheceu, de ofício, o ente nacional como interessado no mesmo TC 020.456/2016-6.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em conhecer dos embargos, para, no mérito, rejeitá-los.

10. Ata nº 27/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1573-27/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 36 minutos, a Presidência lembrou a realização de sessão extraordinária de caráter reservado no próximo dia 26 de julho e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DANIELA DUARTE DO NASCIMENTO

Subsecretária do Plenário

Em substituição

Aprovada em 26 de julho de 2017.

RAIMUNDO CARREIRO

Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 591, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas e considerando o inciso II do artigo 9º da Resolução TSE nº 20.572, de 2 de março de 2000, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração de especialidade de um cargo vago de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Segurança, para Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Enfermagem.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. GILMAR MENDES

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

PROCESSO: 0000031-93.2013.4.01.4302

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): DALMI DE SOUSA CABRAL

PROC./ADV.: ANA CAROLINA VENANCIO FERREIRA OAB: TO-2779

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada nos arestos acostados como paradigmas.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de julho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000038-56.2015.4.01.9430

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: ALBERICO GOMES DE OLIVEIRA e OUTROS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte impetrante, pretendendo a reforma de acórdão que denegou a segurança pretendida no presente writ.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece seguimento.

A Constituição Federal prevê as seguintes hipóteses para a interposição do recurso ordinário, in verbis:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

(...)

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

Por outro lado, a Lei 10.259/01 estabelece:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução n. 345/15, por seu turno, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, fixa as seguintes competências:

Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material:

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça iy da Turma Nacional de Uniformização.

Parágrafo único. Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional de Uniformização, primeiramente será julgado aquele.

Com efeito, verifica-se que a legislação de regência não prevê a possibilidade de interposição de recurso ordinário, a ser apreciado pela Turma Nacional de Uniformização, com o mister de impugnar decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais.

Desse modo, o presente recurso não merece prosseguir, por ausência de previsão legal.

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de julho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000110-43.2015.4.01.9430

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: ANTONIO GONÇALVES DE ALENCAR FILHO e OUTROS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso ordinário interposto pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que denegou a segurança pleiteada pelo fato de que a decisão que denega os benefícios da justiça gratuita nos Juizados Especiais Federais não estaria sujeita a recurso, sendo assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Preliminarmente, conheço do agravo e, tendo em vista Princípio da Fungibilidade Recursal e a regra interpretativa da primazia da análise de mérito presente no Novo Código de Processo Civil, passo a analisar o recurso ordinário interposto quanto aos requisitos do pedido de uniformização.